



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.836 - RJ (2017/0081184-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) - RJ183532
FILIPE PEIXOTO DE LIMA - RJ171532
AGRAVADO : ELIAS CHAFFILLA
AGRAVADO : GRACILENE PEREIRA CHAFFILLA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA CHAFFILLA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
DAIANE SANTOS DA FONSECA SOUZA - RJ168496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM VÍTIMA FATAL, PROVOCADO POR CONDUTOR DO CAMINHÃO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição ou carência de fundamentação no acórdão *a quo*, pois o Tribunal de origem decidiu a questão de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora insurgente.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluído estar comprovada a culpa do preposto da empresa recorrente pelo acidente de trânsito e a dependência econômica existente entre a vítima e seus pais, tratando-se de família de baixa renda, não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.836 - RJ (2017/0081184-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Distribuidora Caite de Bebidas Ltda. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.183):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM VÍTIMA FATAL, PROVOCADO POR CONDUTOR DO CAMINHÃO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a falta de fundamentação completa e a existência de omissão no acórdão estadual, além de defender a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7/STJ.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 1.210-1.223 (e-STJ), por meio da qual os agravados pedem a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.836 - RJ (2017/0081184-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, para melhor análise da questão, imperiosa a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 968-979):

No mérito, verifica-se que se trata de ação indenizatória de danos materiais e morais, decorrentes da morte de Carlos Henrique Pereira Chaffilla, filho dos dois primeiros autores e irmão do terceiro, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido no dia 02 de agosto de 2006, após o veículo por ele conduzido ter sido violentamente atingido, na traseira, pelo caminhão de propriedade da empresa ré, que era conduzido em alta velocidade e sem respeitar a distância mínima de segurança.

A hipótese em análise é de responsabilidade extracontratual e subjetiva, que exige, além da comprovação da relação de causa e efeito entre o fato e os danos, a existência de culpa, para que a ré, ora apelante, venha a responder pelos danos causados por seu preposto.

Embora a recorrente tenha alegado que o veículo da vítima se encontrava parado, o acidente não foi presenciado por qualquer das testemunhas ouvidas em Juízo, restando apenas a versão do condutor da carreta, o qual afirmou que, ao desviar para a esquerda, o Fiat também saiu para a esquerda, o que revela que o veículo da vítima se encontrava em movimento e não parado, conforme se conclui pela análise de sua declaração prestada na data do acidente, à Polícia Rodoviária Federal (fls. 371, index 00448):

“Eu vinha trafegando pela faixa da direita, quando, de repente, o veículo Fiat Palio reduziu gradativamente a velocidade, foi quando eu me assustei e comecei a frear aproximadamente uns quarenta metros e joguei o meu veículo para a faixa da esquerda, quando o Fiat também saiu para a esquerda, não sendo possível evitar a colisão na sua traseira, devido ao meu veículo estar carregado e nesse momento que eu tentei sair fora dele, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler AGRAVO INOMINADO na Apelação Cível nº 0001939-97.2007.8.19.0023 (02) 8 eu quase tombei o meu veículo, e mesmo assim, devido à freada, quebraram-se várias caixas de bebidas. (.....)”

Com efeito, o Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito, de fls. 280/281 (index 00302/00303), elaborado no local do acidente por peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, aponta, como causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal do acidente, a falta de cautela do condutor do caminhão pertencente à distribuidora de bebidas recorrente, por não manter distância de segurança do veículo que trafegava à sua frente:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACIDENTE: Após os exames técnicos realizados, aliados aos informes colhidos, permitem à Perícia exarar as seguintes considerações: Trafegava o auto passeio (V1) pela BR-101, no sentido de Manilha, quando alcançava o Km 305 foi atingido em sua traseira, pela dianteira do auto carga (V2), que seguia com o mesmo sentido. Com a violência do impacto, o condutor do auto passeio perdeu o controle da direção. Em consequência, o veículo (V1) rumou para a esquerda, adentrou no canteiro central, tendo o seu ponto de repouso com a lateral direita no interior da canaleta. Enquanto o auto-carga, após trafegar alguns metros, estacionou no acostamento, à direita da pista de rolamento.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, conclui a Perícia, acordemente, que a causa principal do acidente foi a falta de cautela do condutor do auto-carga (V2), por não manter distância de segurança do veículo que trafegava à sua frente (V1).

Releva observar que a construção jurisprudencial é no sentido de que a presunção de culpa é sempre daquele que bate na parte traseira de outro veículo, porque constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente, que possibilite qualquer manobra rápida e brusca do carro que segue à frente. Somente prova em contrário, ou seja, o reconhecimento da culpa exclusiva daquele que conduzia o veículo à frente, pode ilidir tal presunção.

Assim, de acordo com a prova documental produzida nos autos, a causa do acidente foi a conduta culposa do preposto da empresa ré, vez que a colisão foi causada pelo veículo de carga dirigido por este, que atingiu a parte traseira do veículo da vítima fatal, tendo o motorista do caminhão, portanto, agido imprudentemente, em infração ao inciso II, do art. 29, do CTB.

No caso em análise, a empresa ré não comprovou que o acidente somente ocorreu em razão de uma freada brusca e inesperada da vítima e tampouco que o veículo da vítima era conduzido em velocidade inferior à mínima permitida na rodovia e que, por esta razão, foi atingido pelo caminhão de sua propriedade, haja vista que, ainda que o motorista da carreta estivesse em velocidade não excedente à permitida naquela rodovia, este não guardava a distância necessária do veículo à sua frente, considerada a distância necessária à sua completa parada, diante do peso excessivo de sua carga, consoante o laudo do ICCE (fl. 281, index 00303), no qual consta que o caminhão envolvido no acidente era o modelo AXOR-1933, da Mercedes-Benz, que se trata de um 'cavalo mecânico' extrapesado, ideal para tracionar combinações de 3 eixos, com capacidade máxima de tração de 48,3 toneladas, conforme apurado em consulta ao site do fabricante na internet.

Conclui-se, portanto, que os aproximadamente 38,00m (trinta e oito metros) de extensão das marcas de frenagens apontadas no laudo pericial (fl. 281, index 00303), produzidas pelos pneumáticos do auto carga, não podem ser considerados o espaço existente entre os veículos, antes do início da frenagem pelo condutor da carreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo para tanto, considerada a sobreposição da marca de frenagem dos pneus do último eixo traseiro e a dos pneus dianteiros, mais próximos ao ponto de colisão, ser deduzida a distância existente entre as rodas traseiras e as dianteiras da carreta, com aproximadamente 15 (quinze metros), conforme ilustrado na imagem que segue:

[...]

Assim, dos 38,00 metros de marca de frenagem, deduzindo-se os aproximadamente 15,00 (quinze) metros relativos à distância entre os eixos dianteiro (cabine) e o último eixo traseiro do caminhão, restam, apenas, 23,00 metros de frenagem, que correspondem à real distância entre os veículos, no início da frenagem, que se mostrou insuficiente para evitar o acidente, considerados a velocidade e o peso da carreta, que se encontrava carregada de bebidas, e a distância frontal de segurança, na forma do inciso II, do art. 29, do CTB.

Desse modo, resta evidenciada a falta de atenção do preposto da ré, que admitiu ter se assustado com a redução de velocidade do automóvel da vítima, e, inobstante a velocidade relativa entre os veículos, vez que ambos se encontravam em movimento, conforme afirmado pelo próprio motorista da carreta, que, ainda assim, não conseguiu evitar a violenta colisão que destruiu a parte traseira do veículo de passeio, conforme fotos de fls. 16/17 (index 00016/00017), e resultou na morte de seus dois ocupantes.

Correta, portanto, a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais, bem assim dos danos morais causados aos pais e irmão da vítima.

[...]

A dependência econômica existente entre a vítima e seus pais restou comprovada através a prova oral, consistente no depoimento das testemunhas NEUZA DA CONCEIÇÃO e FÁBIO LIMA NASCIMENTO, respectivamente, a fls. 344 (index 00374) e 392 (index 00474), que afirmaram ter ciência de que os dois primeiros autores eram ajudados financeiramente pelo filho.

Razão assiste à recorrente no tocante ao pedido subsidiário de limitação do pensionamento, vez que no dispositivo da sentença constou, equivocadamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização vitalícia aos pais da vítima, quando no pedido inicial foi requerido que na fixação do pensionamento fosse considerada a sobrevida provável da vítima, que, conforme a tabela do IBGE, seria de 47,9 anos, vez que faleceu aos 26 anos de idade, consoante certidão de óbito de fl. 19 (index 00019).

Por outro lado, deve ser considerada, para fins de base de cálculo do pensionamento, a remuneração líquida recebida pela vítima, deduzidos os descontos legais obrigatórios, consoante os contracheques juntados nos autos (index 00283/00284).

[...]

Por essas razões, voto no sentido de se negar provimento ao agravo retido e dar-se parcial provimento ao agravo uninominado, em cumprimento à decisão do STJ de fls. 935/940, para conhecer do recurso de apelação de fls. 457/483, e quanto ao mérito desta, dar parcial provimento, para condenar a ré ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionamento somente até a sobrevivência provável da vítima, consoante a tabela do IBGE, bem assim para que seja considerada, para fins de base de cálculo do pensionamento, a remuneração líquida recebida pela vítima, deduzidos os descontos legais obrigatórios.

Com efeito, constata-se que o TJ/RJ analisou todas as questões pertinentes suscitadas pelas partes de forma clara e fundamentada, sobretudo no tocante ao depoimento do condutor da carreta e do laudo pericial, bem como quanto ao pensionamento, verificando-se, na verdade, a pretensão da parte em rever as conclusões do aresto combatido.

Ademais, os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão evitada de obscuridade, contradição ou omissão ou que contenha erro material (art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.428.903/PE, Relator o Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

No mais, tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluído estar comprovada a culpa do preposto da empresa recorrente pelo acidente de trânsito e a dependência econômica existente entre a vítima e seus pais, tratando-se de família de baixa renda, não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem consignou que "o laudo pericial é claro ao indicar como causa determinante do acidente o defeito na pista que resultou na aquaplanagem do veículo e não a sua velocidade. De forma contrária, indica inclusive que mesmo em velocidades mais baixas, pode ocorrer aquaplanagem. Assim, não há como reconhecer a existência de culpa do autor em relação a esse fato". É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com relação aos danos morais alegados, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.614.925/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Por fim, não merece acolhida o pedido formulado pela parte ora agravada, na impugnação, de arbitramento de honorários advocatícios recursais, em razão da interposição do presente agravo interno.

Com efeito, a Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, firmou orientação no sentido de que não cabe a fixação de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, no julgamento de agravo interno oferecido pela parte que teve seu recurso não conhecido ou improvido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0081184-1

AgInt no
AREsp 1.083.836 /
RJ

Números Origem: 00019399720078190023 201624513658

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) - RJ183532 FILIPE PEIXOTO DE LIMA - RJ171532
AGRAVADO	:	ELIAS CHAFFILLA
AGRAVADO	:	GRACILENE PEREIRA CHAFFILLA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA CHAFFILLA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708 DAIANE SANTOS DA FONSECA SOUZA - RJ168496

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) - RJ183532 FILIPE PEIXOTO DE LIMA - RJ171532
AGRAVADO	:	ELIAS CHAFFILLA
AGRAVADO	:	GRACILENE PEREIRA CHAFFILLA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA CHAFFILLA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328 RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708 DAIANE SANTOS DA FONSECA SOUZA - RJ168496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.